

PROPOSTA DE LEI N.º 33/X

Exposição de Motivos

O presente diploma insere-se no processo de transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Directiva n.º 2001/34/CE, adiante designada por Directiva dos Prospectos.

Esta Directiva revoga a Directiva n.º 89/298/CEE, do Conselho, de 17 de Abril de 1989, que coordena as condições de estabelecimento, controlo e difusão do prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários, e revoga ainda uma parte substancial da Directiva n.º 2001/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de Maio de 2001, relativa à admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores e à informação a publicar sobre esses valores.

A Directiva n.º 2003/71/CE é complementada através do Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas de aplicação da Directiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à informação contida nos prospectos, bem como os respectivos modelos, à inserção por remissão, à publicação dos referidos prospectos e divulgação de anúncios publicitários. Este texto comunitário, de aplicabilidade directa na ordem jurídica portuguesa, constitui a fonte de aspectos essenciais do regime do prospecto, designadamente no tocante à informação contida nos prospectos e sua padronização, à inserção por remissão, à publicação dos prospectos e à divulgação de anúncios publicitários. Por esse motivo, embora as medidas legislativas de concretização da Directiva dos Prospectos dispensem uma transposição para a ordem jurídica interna, há vantagem em que o mesmo diploma que procede a esta transposição adapte igualmente o direito nacional à vigência do já citado Regulamento. Para tal, utilizam-se algumas normas remissivas que cumprem uma função pedagógica que se reputa de importante para realizar a articulação adequada entre a fonte interna e a fonte comunitária complementar.

A necessidade de autorização legislativa prende-se com o facto de se pretender adequar o sistema sancionatório previsto no Código de Valores Mobiliários, designadamente através da previsão de novas contra-ordenações muito graves e graves em matéria de

ofertas públicas e de mercados, decorrentes da transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Foram ouvidos a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa de Fundos de Investimentos, Pensões e Patrimónios, a Associação Portuguesa de Sociedades Corretoras e Financeiras de Corretagem, a Associação Portuguesa de Capital de Risco e a Euronext Lisbon.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Autorização legislativa

É concedida ao Governo autorização legislativa para alterar o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro e alterado pelos Decretos-Lei n.º 61/2002, de 20 de Março, n.º 38/2003, de 8 de Março, e n.º 107/2003, de 4 de Junho, n.º 183/2003, de 19 de Agosto e n.º 66/2004, de 24 de Março, por forma a adequar o sistema sancionatório previsto naquele Código à transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Novembro de 2003, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Directiva n.º 2001/34/CE, adiante designada por Directiva dos Prospectos.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1 - No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo anterior, pode o Governo definir como contra-ordenação muito grave:

- a)* A realização de oferta pública sem aprovação de prospecto ou sem registo na CMVM;
- b)* A divulgação de oferta pública de distribuição decidida ou projectada e a aceitação de ordens de subscrição ou de aquisição, antes da divulgação do prospecto ou, no caso de oferta pública de aquisição, antes da publicação do anúncio de lançamento;

- c) A divulgação do prospecto, respectivas adendas e rectificação, do prospecto de base, sem prévia aprovação pela autoridade competente;
- d) A violação do dever de divulgação do prospecto, do prospecto de base, respectivas adendas e rectificação, ou das condições finais da oferta;
- e) A violação do dever de inclusão de informação no prospecto, no prospecto de base, nas respectivas adendas e rectificação, ou nas condições finais da oferta, que seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita segundo os modelos previstos no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril de 2004.

2 - No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo anterior, pode o Governo definir como contra-ordenação grave:

- a) A realização de oferta pública sem a intervenção de intermediário financeiro, nos casos em que esta seja obrigatória;
- b) A violação do dever de prévia comunicação do documento de registo à CMVM;
- c) A violação do dever de inclusão de lista de remissões no prospecto quando contenha informações por remissão;
- d) A violação do dever de envio à CMVM do documento de consolidação da informação anual;
- e) A violação do dever de publicação do documento de consolidação de informação anual;
- f) A violação do dever de divulgação de informação exigida em ofertas públicas dispensadas de prospecto.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 2005

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Directiva 2001/34/CE, adiante designada por Directiva dos Prospectos.

Esta Directiva revoga a Directiva n.º 89/298/CEE, do Conselho, de 17 de Abril de 1989, que coordena as condições de estabelecimento, controlo e difusão do prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários, e revoga ainda uma parte substancial da Directiva n.º 2001/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de Maio de 2001, relativa à admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores e à informação a publicar sobre esses valores.

A Directiva, que ora se transpõe, é complementada através do Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas de aplicação da Directiva n.º 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à informação contida nos prospectos, bem como os respectivos modelos, à inserção por remissão, à publicação dos referidos prospectos e divulgação de anúncios publicitários. Este texto comunitário, de aplicabilidade directa na ordem jurídica portuguesa, constitui a fonte de aspectos essenciais do regime do prospecto, designadamente no tocante à informação contida nos prospectos e sua padronização, à inserção por remissão, à publicação dos prospectos e à divulgação de anúncios publicitários. Por esse motivo, embora as medidas legislativas de concretização da Directiva dos Prospectos dispensem uma transposição para a ordem jurídica interna, há vantagem em que o mesmo diploma que procede a esta transposição adapte igualmente o direito nacional à vigência do já citado Regulamento. Para tal, utilizam-se algumas normas remissivas que cumprem uma função pedagógica que se reputa de importante para realizar a articulação adequada entre a fonte interna e a fonte comunitária complementar. Por razões de certeza jurídica, aproveita-se igualmente o ensejo para indicar as normas legais que serão substituídas pela entrada em vigor do Regulamento n.º 809/2004, por apresentarem uma

incompatibilidade material com este diploma comunitário, as quais foram incluídas no elenco de normas revogadas do presente diploma.

As modificações normativas trazidas pela transposição da Directiva dos Prospectos recaem sobretudo sobre o Título III do Código dos Valores Mobiliários, dedicado às ofertas públicas referentes a valores mobiliários, e sobre os artigos 236.º e seguintes do mesmo diploma, aplicáveis aos prospectos de admissão à negociação em mercado regulamentado. No entanto, dada a aplicabilidade da Directiva a obrigações emitidas por instituições de crédito, revelando uma extensão significativa do âmbito do dever de elaboração de prospecto relativamente aos dados comunitários anteriores, houve igualmente que efectuar modificações aos diplomas reguladores das obrigações de caixa e das obrigações hipotecárias. O texto comunitário implica igualmente modificações ao regime jurídico dos organismos de investimento colectivo e do capital de risco.

Embora, a par dos prospectos de admissão em mercado regulamentado, a Directiva anuncie também dedicar-se aos prospectos a publicar em oferta pública, aquela dirige-se, na verdade, apenas aos prospectos divulgados em ofertas públicas de distribuição. Nessa medida, a maior parte das alterações legislativas introduzidas reflectiu-se no regime destas ofertas que visam uma captação de aforro junto do público. Todavia, muitos dispositivos da parte geral do Título III do Código resultaram modificados, não apenas em respeito à sistematização originária do Código (que, naturalmente, se manteve), como também porque certas soluções previstas de ofertas de distribuição na Directiva dos Prospectos têm, em última análise, uma vocação aplicativa mais geral – como sucede com a permissão de inserção de informação por remissão.

Um dos mecanismos centrais da Directiva dos Prospectos prende-se com a atribuição de eficácia à aprovação de um prospecto de oferta pública ou de admissão em mercado regulamentado a partir do momento em que a aprovação é notificada à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento. Este expediente (designado por “passaporte dos prospectos”) substitui o anterior sistema de reconhecimento mútuo dos prospectos, que se revelou inadequado, por ser moroso e implicar encargos significativos para os emitentes.

Deve ainda frisar-se que as normas ora transpostas dão um contributo decisivo para a modernização funcional do prospecto, propiciando uma sua mais fácil elaboração pelos

emitentes e uma maior utilização pelos investidores. De um lado, acentua-se o importante reconhecimento de novos formatos do prospecto, com destaque para a possibilidade de o prospecto se decompor em três peças distintas (documento de registo, nota dos valores mobiliários e sumário), a par da técnica de inserção de informação por remissão e a consagração do prospecto base para programas de emissões. De outro lado, a generalização da figura do sumário de prospecto de oferta pública de distribuição e de admissão facilitará a tarefa da compreensão pelo público investidor dos elementos essenciais do investimento proposto, sem prejuízo da consulta do prospecto integral.

No escrutínio administrativo em ofertas públicas, a Directiva centra a sua atenção na aprovação do prospecto, diferenciando-se nesse aspecto da abordagem tradicionalmente seguida pelo direito nacional, que tomava como referência principal o registo concedido pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). Para harmonizar o regime nacional com o enquadramento comunitário, que estabelece neste plano uma harmonização máxima, passou a centrar-se a fiscalização de ofertas públicas de distribuição na aprovação do prospecto, a par do que já sucedia com as admissões em mercado regulamentado. Esta opção de abolição do registo prévio em ofertas públicas de distribuição fundamenta-se na necessidade de evitar uma desvantagem competitiva dos emitentes nacionais em confronto com os seus concorrentes estrangeiros e procura, igualmente, contribuir para facilitar a celeridade na aprovação dos prospectos, atentos os estreitos prazos de aprovação impostos pela Directiva. Tal não prejudica os poderes de supervisão da legalidade das ofertas públicas por parte da CMVM, que mantém a possibilidade de decidir a suspensão ou a retirada de oferta, nos termos dos arts. 131.º a 133.º, podendo agora igualmente impor a proibição de lançamento da oferta, na eventualidade de detectar alguma ilegalidade ou violação de regulamento.

Os mesmos fundamentos conduziram a alargar as situações de inexigibilidade de registo comercial de obrigações e de warrants sobre valores mobiliários próprios aos casos em que estes valores mobiliários, embora emitidos através de oferta particular, se destinam a serem admitidos à negociação em mercado regulamentado. Aliás, nestas situações, à supervisão exercida pela CMVM acresce a supervisão exercida pela entidade gestora de mercado, no âmbito dos poderes que a lei e o contrato de admissão de valores mobiliários lhe conferem. A oportunidade foi aproveitada para efectuar outros ajustamentos ao regime das obrigações, alargando a legitimidade para emissão a sociedades recentemente constituídas, em coerência com o regime constante do

Regulamento comunitário sobre prospectos, e prevendo uma reformulação aos limites de endividamento através da emissão destes valores mobiliários.

A eliminação do registo prévio de ofertas públicas acarretou alterações reflexas no regime da titularização e do papel comercial, em benefício da coerência do sistema.

Na transposição desta Directiva para o direito nacional foi ainda necessário testar a necessidade de consagração do aviso sobre disponibilização do prospecto (figura de existência facultativa, prevista no n.º 3 artigo 14.º da Directiva) com a figura do anúncio de lançamento, acolhida no Código dos Valores Mobiliários. Funcionalmente, o anúncio de lançamento cumpre o objectivo de aviso sobre a existência e o acesso ao prospecto; mas vai além dele, não apenas no conteúdo, mas também no âmbito, pois aplica-se também às ofertas públicas de aquisição (OPA), ao passo que o aviso comunitário apenas se destina às ofertas públicas de distribuição; ressalve-se, apenas, que o âmbito do aviso abrange também admissões, o que não é coberto pelo anúncio de lançamento. Não se justificaria, assim, manter o anúncio de lançamento e adicionar a cominação do aviso sobre disponibilização do prospecto, sob pena de se criar uma insensata duplicação. Por outro lado, o anúncio de lançamento, ao informar sobre os elementos essenciais do contrato a formar com a oferta, vê a razão da sua existência afectada com a exigência do sumário de prospecto, o qual, podendo circular separadamente, cobre e excede a função do anúncio de lançamento, na medida em que, além da informação sobre os elementos essenciais da oferta ou da admissão, inclui também informação sobre os riscos inerentes à operação de investimento.

Por esse motivo, decidiu-se manter o anúncio de lançamento apenas em relação a OPA, por nestas ofertas faltar o sumário do prospecto. No tocante ao aviso de disponibilização do prospecto, uma vez que este, quando se refere a ofertas, é divulgado em jornal, apenas é justificado mantê-lo quando o oferente opte por uma divulgação puramente electrónica. O aviso sobre acesso ao prospecto de admissão não carece de tratamento normativo, visto estar já consagrado, como dever da entidade gestora do mercado, no art. 234.º, n.º 3 do Código. Por último, aproveitou-se a oportunidade para uma reformulação do regime dos anteriormente designados investidores institucionais, de dupla natureza: no plano terminológico, passam a merecer a designação de investidores qualificados, indo de encontro à expressão empregue na Directiva; no plano substancial, o perímetro de entidades que se incluem nesta categoria é objecto de um alargamento

significativo, seja por via directa, seja por intermédio de uma qualificação facultativa dependente de registo na CMVM.

Foram ouvidos a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa de Fundos de Investimentos, Pensões e Patrimónios, a Associação Portuguesa de Sociedades Corretoras e Financeiras de Corretagem, a Associação Portuguesa de Capital de Risco e a Euronext Lisbon.

Assim:

No uso de autorização legislativa concedida pelo artigo [...] da Lei n.º [...] e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Código dos Valores Mobiliários

Os artigos 8.º, 30.º a 33.º, 35.º, 68.º, 109.º a 115.º, 118.º, 119.º, 121.º, 122.º, 125.º, 129.º a 131.º, 133.º a 137.º, 139.º a 149.º, 155.º, 159.º, 160.º, 162.º, 163.º-A, 165.º, 167.º, 168.º, 203.º a 206.º, 208.º, 214.º, 227.º, 229.º, 231.º, 236.º a 238.º, 246.º, 319.º, 321.º, 322.º, 346.º, 359.º, 361.º, 366.º, 367.º, 393.º, 394.º e a designação da Subsecção II da Secção I e da Subsecção I da Secção V do Título III do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.ºs 61/2002, de 20 de Março, 38/2003, de 8 de Março, 107/2003, de 4 de Junho, 183/2003, de 19 de Agosto e 66/2004, de 24 de Março, passam a ter a seguinte redacção.

«Artigo 8.º

(...)

1 – Deve ser objecto de relatório ou parecer elaborados por auditor registado na CMVM a informação financeira anual contida em documento de prestação de contas ou em prospectos que:

- a) (...);
- b) (...); ou

c) (...).

2 – Se os documentos referidos no número anterior incluírem previsões sobre a evolução dos negócios ou da situação económica e financeira da entidade a que respeitam, o relatório do auditor deve pronunciar-se expressamente sobre os respectivos pressupostos, critérios e coerência.

3 – No caso de as informações financeiras trimestrais ou semestrais terem sido sujeitas a auditoria ou a revisão limitada, deve ser incluído o relatório de auditoria ou de revisão; caso não o tenham sido, deve ser declarado tal facto.

Artigo 30.º

Investidores qualificados

1 – Sem prejuízo do disposto nos números subsequentes, consideram-se investidores qualificados as seguintes entidades:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) Instituições financeiras de Estados que não sejam membros da União Europeia que exerçam actividades semelhantes às referidas nas alíneas anteriores;
- h) Entidades que negociem em instrumentos financeiros sobre mercadorias;
- i) Governos de âmbito nacional e regional, bancos centrais e organismos públicos que administram a dívida pública, instituições supranacionais ou internacionais, designadamente, o Banco Central Europeu, o Banco Europeu de Investimento, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial.

2 – Para os efeitos do disposto na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 109.º, no n.º 3 do artigo 112.º, na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 134.º e na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 237.º, as seguintes entidades são também consideradas investidores qualificados:

- a) Outras entidades que tenham por objecto principal o investimento em valores mobiliários;
- b) Empresas que, de acordo com as suas últimas contas individuais ou consolidadas, preenchem dois dos seguintes critérios:

- i) Número médio de trabalhadores, ao longo do exercício financeiro, igual ou superior a 250;
- ii) Activo total superior a €43 milhões;
- iii) Volume de negócios líquido superior a €50 milhões.

3 – A CMVM pode, por regulamento, qualificar como investidores qualificados outras entidades dotadas de uma especial competência e experiência relativas a valores mobiliários, nomeadamente emitentes, definindo os indicadores económico financeiros que permitem essa qualificação.

Artigo 31.º

(...)

1 – Gozam do direito de acção popular para a protecção de interesses individuais homogéneos ou colectivos dos investidores não qualificados em valores mobiliários:

- a) Os investidores não qualificados;
- b) (...);
- c) (...).

2 – (...).

3 – (...):

- a) (...);
- b) (...);

Artigo 32.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) Contem entre os seus associados pelo menos 100 pessoas singulares que não sejam investidores qualificados;
- c) (...).

Artigo 33.º

(...)

1 – A CMVM organiza um serviço destinado à mediação voluntária de conflitos entre investidores não qualificados, por uma parte, e intermediários financeiros, consultores autónomos, entidades gestoras de mercados de valores mobiliários ou emitentes, por outra parte.

2 – (...).

Artigo 35.º

(…)

1 – (…).

2 – Os fundos de garantia visam ressarcir os investidores não qualificados pelos danos sofridos em consequência da actuação de qualquer intermediário financeiro membro de mercado ou autorizado a receber e transmitir ordens para execução em mercado regulamentado e dos participantes no sistema de liquidação.

3 – (…).

4 – (…).

Artigo 68.º

(…)

1 – (…).

2 – (…).

3 – Se os valores mobiliários tiverem sido emitidos por entidade que tenha como lei pessoal uma lei estrangeira, o registo é efectuado, no que respeita às menções equivalentes às referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 44.º, com base em declaração do requerente, acompanhada do parecer jurídico previsto no n.º 1 do artigo 231.º, quando exigido nos termos deste artigo.

Artigo 109.º

(…)

1 – (…).

2 – (…).

3 – (…):

a) (…);

b) (…);

c) A oferta dirigida a, pelo menos, 100 pessoas que sejam investidores não qualificados com residência ou estabelecimento em Portugal.

Artigo 110.º

(…)

1 – (…):

a) As ofertas relativas a valores mobiliários dirigidas apenas a investidores qualificados;

- b) (...).
- 2 – (...).

Artigo 111.º

(...)

1 – Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Título:

As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários não representativos de capital social emitidos por um Estado-Membro ou por uma das suas autoridades regionais ou locais e as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários que gozem de garantia incondicional e irrevogável por um daqueles Estados ou por uma destas autoridades regionais ou locais;

- a) (...);
- b) *(Anterior alínea d);*
- c) *(Anterior alínea e);*
- d) *(Anterior alínea f);*
- e) As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários não representativos de capital social emitidos por organismos públicos internacionais de que façam parte um ou vários Estados-Membros;
- f) As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários emitidos por associações regularmente constituídas ou por entidades sem fins lucrativos, reconhecidas por um Estado-Membro, com o objectivo de obterem os meios necessários para consecução dos seus objectivos não lucrativos;
- g) As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários não representativos de capital social emitidos de forma contínua ou repetida por instituições de crédito, na condição de esses valores mobiliários:
 - i) Não serem subordinados, convertíveis ou passíveis de troca;
 - ii) Não conferirem o direito de aquisição de outros tipos de valores mobiliários e não estarem associados a um instrumento derivado;
 - iii) Certificarem a recepção de depósitos reembolsáveis;
 - iv) Serem abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e de Sociedades Financeiras ou por outro regime de garantia de depósitos ao abrigo da

Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos.

- h) As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários cujo valor total seja inferior a 2 500 000 €, limite esse que é calculado em função das ofertas realizadas ao longo de um período de doze meses;
- i) As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários não representativos de capital social emitidos de maneira contínua ou repetida por instituições de crédito quando o valor total da oferta for inferior a 50 000 000 € limite esse que é calculado em função das ofertas realizadas ao longo de um período de doze meses, desde que tais valores mobiliários:
 - i) Não sejam subordinados, convertíveis ou passíveis de troca;
 - ii) Não confirmem o direito de aquisição de outros tipos de valores mobiliários e não estejam ligados a um instrumento derivado.
- j) As ofertas públicas de subscrição de acções emitidas em substituição de acções já emitidas da mesma categoria, se a emissão dessas novas acções não implicar um aumento do capital emitido.

2 – Para efeitos das alíneas *h)* e *j)* do número anterior, entende-se por emissão de maneira contínua ou repetida o conjunto de emissões que envolva pelo menos duas emissões distintas de valores mobiliários de tipo e/ou categoria semelhante ao longo de um período de doze meses.

3 – Nos casos das alíneas *a)*, *b)*, *i)* e *j)* do n.º 1, o emitente tem o direito de elaborar um prospecto, ficando este sujeito às regras do presente Código e dos diplomas que o complementem.

Artigo 112.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Quando, nos termos do presente Código, não for exigível a elaboração de um prospecto, as informações de importância significativa fornecidas por um emitente ou oferente e dirigidas a investidores qualificados ou a categorias especiais de investidores, incluindo as informações divulgadas no contexto de reuniões relacionadas com ofertas de valores mobiliários, devem ser divulgadas a todos os investidores qualificados ou a

todas as categorias especiais de investidores a que a oferta exclusivamente se dirija.

4 – Quando deva ser publicado um prospecto, as informações a que se refere o número anterior devem ser incluídas nesse prospecto ou numa adenda ao prospecto.

Artigo 113.º

Intermediação obrigatória

1 – As ofertas públicas relativas a valores mobiliários em que seja exigível prospecto devem ser realizadas com intervenção de intermediário financeiro, que presta pelo menos os seguintes serviços:

a) (...);

b) (...).

2 – (...).

SECÇÃO II

APROVAÇÃO DE PROSPECTO, REGISTO E PUBLICIDADE

Artigo 114.º

Aprovação de prospecto e registo prévio

1 - Os prospectos de oferta pública de distribuição estão sujeitos a aprovação pela CMVM.

2 - A realização de oferta pública de aquisição está sujeita a registo prévio na CMVM.

Artigo 115.º

(...)

1 – O pedido de registo ou de aprovação de prospecto é instruído com os seguintes documentos:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Cópia dos relatórios de gestão e contas, dos pareceres dos órgãos de fiscalização e da certificação legal de contas do emitente respeitante aos períodos exigíveis nos termos do Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004;

g) (*Anterior alínea h*);

- h) (Anterior alínea i);*
- i) (Anterior alínea j);*
- j) (Anterior alínea l);*
- l) (Anterior alínea m);*

- m) Anterior alínea o);*
- n) Informação financeira pró-forma, quando exigível;*
- o) Projecto de anúncio de lançamento, quando exigível;*
- p) Relatórios periciais, quando exigíveis.*

2 – (...).

3 – A CMVM pode solicitar ao oferente, ao emitente ou a qualquer pessoa que com estes se encontre em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 20.º as informações complementares que sejam necessárias para a apreciação da oferta.

Artigo 117.º

Legalidade da oferta

O oferente assegura que a oferta cumpre as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as relativas à licitude do seu objecto, à transmissibilidade dos valores mobiliários e, quando for o caso, à sua emissão.

Artigo 118.º

(...)

1 – A aprovação do prospecto, o registo ou a sua recusa devem ser comunicados ao oferente:

- a) (...);
- b) No prazo de dez dias úteis, em ofertas públicas de distribuição, salvo se respeitantes a emitentes que não tenham previamente realizado qualquer oferta pública de distribuição ou admissão à negociação em mercado regulamentado, caso em que o prazo é de vinte dias úteis.

2 – (...).

3 – A necessidade de prestação de informações complementares é comunicada, em termos fundamentados, ao oferente no prazo de dez dias úteis a partir da recepção do pedido de registo.

4 – A ausência de decisão no prazo referido no n.º 1 implica o indeferimento tácito do

pedido.

5 – A aprovação do prospecto é o acto que implica a verificação da sua conformidade com as exigências de completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude da informação.

6 – O registo de oferta pública de aquisição implica a aprovação do respectivo prospecto e baseia-se em critérios de legalidade.

7 – A aprovação do prospecto e o registo não envolvem qualquer garantia quanto ao conteúdo da informação, à situação económica ou financeira do oferente, do emitente ou do garante, à viabilidade da oferta ou à qualidade dos valores mobiliários.

8 – (*Anterior n.º 4*).

Artigo 119.º

Recusa de aprovação de prospecto e de registo

1 – (...).

2 – A aprovação do prospecto é recusada apenas quando se verificar a situação prevista na alínea a) do número anterior.

3 – (*Anterior n.º 2*).

Artigo 121.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) Referir a existência ou a disponibilidade futura de prospecto e indicar as modalidades de acesso ao mesmo;

c) (...).

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 122.º

(...)

Quando a CMVM, após exame preliminar do pedido, considere que a aprovação do prospecto ou o registo da oferta é viável, pode autorizar publicidade anterior à aprovação do prospecto ou à concessão do registo, desde que daí não resulte perturbação para os destinatários ou para o mercado.

Artigo 125.º

(...)

O prazo de vigência da oferta deve ser fixado em conformidade com as suas características, com a defesa dos interesses dos destinatários e do emitente e com as exigências de funcionamento do mercado.

Artigo 129.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – A modificação deve ser divulgada imediatamente, através de meios iguais aos utilizados para a divulgação do prospecto ou, no caso de este não ser exigível, de meio de divulgação fixado pela CMVM, através de regulamento.

Artigo 130.º

(...)

1 – (...).

2 – A revogação deve ser divulgada imediatamente, através de meios iguais aos utilizados para a divulgação do prospecto ou, no caso de este não ser exigível, de meio de divulgação fixado pela CMVM, através de regulamento.

Artigo 131.º

Retirada e proibição da oferta

1 - A CMVM deve, consoante o caso, ordenar a retirada da oferta ou proibir o seu lançamento, se verificar que esta enferma de alguma ilegalidade ou violação de regulamento insanáveis.

2 – As decisões de retirada e de proibição são publicadas pela CMVM, a expensas do oferente, através de meios iguais aos utilizados para a divulgação do prospecto ou, no caso de este não ser exigível, de meio de divulgação fixado pela CMVM, através de regulamento.

Artigo 133.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – Cada período de suspensão da oferta não pode ser superior a dez dias úteis.

5 – (...).

Secção V

(…)

Subsecção I

Exigibilidade, formato e conteúdo

Artigo 134.º

(…)

1 – (…).

2 – (...):

- a) As ofertas de valores mobiliários a atribuir, por ocasião de uma fusão, a pelo menos cem accionistas que não sejam investidores qualificados, desde que esteja disponível, com pelo menos quinze dias de antecedência em relação à data da assembleia geral, um documento com informações consideradas pela CMVM equivalentes às de um prospecto;
- b) O pagamento de dividendos sob a forma de acções da mesma categoria das acções em relação às quais são pagos os dividendos, desde que esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza das acções, bem como sobre as razões e características da oferta;
- c) As ofertas de distribuição de valores mobiliários a membros dos órgãos de administração ou trabalhadores, existentes ou antigos, pelo respectivo empregador quando este tenha valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado ou por uma sociedade dominada pelo mesmo, desde que esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza dos valores mobiliários, bem como sobre as razões e características da oferta.

3 – Nos casos referidos no número anterior e nas alíneas *a)*, *b)*, *f) i)*, e *j)* do n.º 1 do artigo 111.º, o oferente tem o direito de elaborar um prospecto, ficando este sujeito às regras do presente Código e dos diplomas que o complementem.

4 – Salvo o disposto no número anterior, em ofertas públicas em que o prospecto não seja exigível, a informação referida no n.º 2 deve ser enviada à CMVM antes do

respectivo lançamento ou da ocorrência dos factos nele previstos.

Artigo 135.º

(...)

1 – O prospecto deve conter informação completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, que permita aos destinatários formar juízos fundados sobre a oferta, os valores mobiliários que dela são objecto e os direitos que lhe são inerentes, sobre as características específicas, a situação patrimonial, económica e financeira e as previsões relativas à evolução da actividade e dos resultados do emitente e de um eventual garante.

2 – (...):

- a) (...);
- b) Obedecer ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004.

Artigo 136.º

Conteúdo comum do prospecto

O prospecto deve nomeadamente incluir informações sobre:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);

- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...).

Artigo 137.º

(...)

1 – O conteúdo do prospecto de oferta pública de distribuição obedece ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004.

2 – O prospecto de oferta pública de distribuição deve incluir também declarações efectuadas pelas pessoas que, nos termos do artigo 149.º, são responsáveis pelo seu conteúdo que atestem que, tanto quanto é do seu conhecimento, a informação constante do prospecto está de acordo com os factos e de que não existem omissões susceptíveis de alterar o seu alcance.

3 – (Anterior n.º 2).

Artigo 139.º

(...)

Sem prejuízo da informação adequada dos investidores, quando, excepcionalmente, determinadas informações exigidas, nomeadamente pelo Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, para serem incluídas no prospecto forem inadequadas à esfera de actividade ou à forma jurídica do emitente ou ainda aos valores mobiliários a que se refere o prospecto, o prospecto deve conter, quando possível, informações equivalentes à informação exigida.

Artigo 140.º

(...)

1 – O prospecto só pode ser divulgado após aprovação pela CMVM, devendo o respectivo texto e formato a divulgar ser idênticos à versão original aprovada.

2 – Após aprovação, a versão final do prospecto, já com a indicação da data de aprovação ou do número de registo, deve ser enviado à CMVM e colocado à disposição do público pelo oferente com uma antecedência razoável em função das características da oferta e dos investidores a que se destina.

3 – O prospecto deve ser divulgado:

- a) Em caso de oferta pública de distribuição precedida de negociação de direitos, até ao dia útil anterior ao da data de destaque dos direitos.
- b) Nas restantes ofertas públicas de distribuição, o mais tardar até ao início da oferta pública a que respeita.

4 – Tratando-se de oferta pública de uma categoria de acções ainda não admitida à negociação num mercado regulamentado e que se destina a ser admitida à negociação em mercado regulamentado pela primeira vez, o prospecto deve estar disponível pelo menos seis dias úteis antes do termo do prazo da oferta.

5 – Considera-se colocado à disposição do público o prospecto que tenha sido divulgado:

- a) Através de publicação num ou mais jornais de difusão nacional ou de grande difusão; ou
- b) Sob forma impressa, colocado gratuitamente à disposição do público nas

instalações do mercado em que é solicitada a admissão à negociação dos valores mobiliários, ou na sede estatutária do emitente e nas agências dos intermediários financeiros responsáveis pela sua colocação, incluindo os responsáveis pelo serviço financeiro do emitente; ou

- c)* Sob forma electrónica no sítio da Internet do emitente e, se for caso disso, no sítio da Internet dos intermediários financeiros responsáveis pela colocação ou venda dos valores mobiliários, incluindo os responsáveis pelo serviço financeiro do emitente; ou
- d)* Sob forma electrónica no sítio da Internet do mercado regulamentado em que se solicita a admissão à negociação; ou
- e)* Sob forma electrónica no sítio da Internet da CMVM.

6 – Se o oferente optar pela divulgação do prospecto através das formas previstas nas alíneas *a)* ou *b)* do número anterior, deve também divulgar o prospecto sob forma electrónica de acordo com a alínea *c)* do número anterior.

7 – Se o prospecto for constituído por vários documentos e/ou contiver informação mediante remissão, os documentos e a informação que o compõem podem ser publicados e divulgados de forma separada, desde que os referidos documentos sejam colocados gratuitamente à disposição do público de acordo com o disposto nos números anteriores.

8 – Para efeitos do número anterior, cada documento deve indicar onde podem ser obtidos os restantes documentos constitutivos do prospecto completo.

9 – Se o prospecto for disponibilizado sob forma electrónica, o emitente, o oferente ou intermediários financeiros responsáveis pela colocação dos valores devem disponibilizar ao investidor, gratuitamente, uma versão em suporte de papel, sempre que este o solicite.

10 – A divulgação do prospecto obedece ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004.

(...)

A requerimento do emitente ou do oferente, a CMVM pode dispensar a inclusão de informações no prospecto se:

- a) A divulgação de tais informações for contrária ao interesse público;
- b) A divulgação de tais informações for muito prejudicial para o emitente, desde que a omissão não seja susceptível de induzir o público em erro no que respeita a factos e circunstâncias essenciais para uma avaliação informada do emitente, oferente ou eventual garante, bem como dos direitos inerentes aos valores mobiliários a que se refere o prospecto; ou
- c) Essas informações forem de importância menor para a oferta e não forem susceptíveis de influenciar a apreciação da posição financeira e das perspectivas do emitente, oferente ou eventual garante.

Artigo 142.º

(...)

1 – (...).

2 – A adenda ou a rectificação ao prospecto deve ser aprovada no prazo de sete dias úteis desde o requerimento e deve ser divulgada nos termos do artigo 140.º.

3 – O sumário e as suas traduções devem ser completados ou rectificadas, se necessário, para ter em conta as informações incluídas na adenda ou na rectificação.

4 – Os investidores que já tenham transmitido ordens de aceitação da oferta antes de ser publicada a adenda ou a rectificação têm o direito de revogar a sua aceitação durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a colocação à disposição do público da adenda ou da rectificação.

Artigo 143.º

Validade do prospecto

1 – O prospecto de oferta pública de distribuição e o prospecto base são válidos por um prazo de doze meses a contar da data da sua colocação à disposição do público, devendo ser completados por eventuais adendas exigidas nos termos do artigo 142.º.

2 – Quando se tratar de oferta pública de valores mobiliários não representativos de capital social referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 135.º-C, o prospecto é válido até que aqueles deixem de ser emitidos de forma contínua ou repetida.

3 – O documento de registo é válido por um prazo de doze meses a contar da data de

aprovação das contas anuais em que o mesmo se baseie.

Artigo 145.º

(...)

1 – A CMVM é competente para a aprovação de prospectos de ofertas públicas de distribuição, cujos emitentes tenham sede estatutária em Portugal, relativamente a emissões de acções, de valores mobiliários que dêem direito à sua aquisição, desde que o emitente dos valores mobiliários seja o emitente dos valores mobiliários subjacentes ou uma entidade pertencente ao grupo deste último emitente, e de outros valores mobiliários com valor nominal inferior a 1.000 €

2 – O Estado-Membro em que o emitente tem a sua sede estatutária ou em que os valores mobiliários foram ou serão admitidos à negociação num mercado regulamentado ou oferecidos ao público, à escolha do emitente ou do oferente, é competente para a aprovação do prospecto de oferta pública de distribuição:

a) De valores mobiliários não representativos de capital social cujo valor nominal unitário se eleve a pelo menos 1 000 €

b) De valores mobiliários não representativos de capital social que dêem direito a adquirir valores mobiliários ou a receber um montante em numerário, em consequência da sua conversão ou do exercício de direitos por eles conferidos, desde que o emitente dos valores mobiliários não representativos de capital social não seja o emitente dos valores mobiliários subjacentes ou uma entidade pertencente ao grupo deste último.

3 – Para a aprovação do prospecto de oferta pública de distribuição cujo emitente tenha sido constituído num país que não pertença à União Europeia, de valores mobiliários que não sejam referidos no número anterior, é competente o Estado-Membro em que esses valores mobiliários se destinam a ser objecto de oferta ao público pela primeira vez ou em que é apresentado o primeiro pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado, à escolha do emitente ou do oferente, consoante o caso, sob reserva de escolha subsequente pelos emitentes constituídos num país terceiro se o Estado-Membro de origem não tiver sido determinado por escolha destes.

4 – A CMVM pode decidir delegar a aprovação do prospecto de oferta pública de distribuição na autoridade competente de outro Estado-Membro, obtido o prévio acordo desta.

5 – A delegação de competência prevista no número anterior deve ser notificada ao emitente ou ao oferente no prazo de três dias úteis, a contar da data da decisão pela CMVM.

Artigo 146.º

Âmbito comunitário do prospecto

1 – O prospecto aprovado por autoridade competente de Estado-Membro da União Europeia relativo a uma oferta pública de distribuição a realizar em Portugal e noutro Estado-Membro, é eficaz em Portugal, desde que a CMVM receba da autoridade competente:

- a) Um certificado de aprovação que ateste que o prospecto foi elaborado em conformidade com a Directiva n.º 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003 e que justifique, se for o caso, a dispensa de inclusão de informação no prospecto;
- b) Uma cópia do referido prospecto e, quando aplicável, uma tradução do respectivo sumário.

2 – Se se verificarem factos novos significativos, erros ou inexactidões importantes no prospecto, a CMVM pode chamar a atenção da autoridade competente que aprovou o prospecto para a necessidade de eventuais informações novas e de consequente publicação de uma adenda.

3 – Para efeitos de utilização internacional de prospecto aprovado pela CMVM, os documentos referidos no n.º 1 são fornecidos pela CMVM à autoridade competente dos outros Estados-Membros em que a oferta também se realize, no prazo de três dias úteis a contar da data do pedido que para o efeito lhe tiver sido dirigido pelo oferente ou pelo intermediário financeiro encarregado da assistência, ou no prazo de um dia útil a contar da data de aprovação do prospecto, se aquele pedido for apresentado juntamente com o pedido de registo da oferta.

4 – A tradução do sumário é da responsabilidade do oferente.

5 – O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às adendas e às rectificações ao prospecto.

Artigo 147.º

Emitentes não comunitários

1 – A CMVM pode aprovar um prospecto relativo a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emitente que tenha sede estatutária num Estado não-Membro da

União Europeia elaborado em conformidade com a legislação de um Estado não-Membro da União Europeia desde que:

- a) O prospecto tenha sido elaborado de acordo com as normas internacionais estabelecidas por organizações internacionais de supervisores de valores mobiliários, incluindo as normas da Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários; e
- b) O prospecto contenha informação, nomeadamente de natureza financeira, equivalente à prevista neste Código e no Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004.

2 – Aos prospectos a que se refere o presente artigo aplica-se também o artigo 146.º.

Artigo 148.º

(...)

A CMVM deve estabelecer formas de cooperação com as autoridades competentes estrangeiras quanto à troca de informações necessárias à supervisão de ofertas realizadas em Portugal e no estrangeiro, em especial, quando um emitente com sede noutra Estado-Membro tiver mais de uma autoridade competente de origem devido às suas diversas categorias de valores mobiliários, ou quando a aprovação do prospecto tiver sido delegada na autoridade competente de outro Estado-Membro.

Artigo 149.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – A responsabilidade é ainda excluída se os danos previstos no n.º 1 resultarem apenas do sumário de prospecto, ou de qualquer das suas traduções, salvo se o mesmo contiver menções enganosas, inexatas ou incoerentes quando lido em conjunto com os outros documentos que compõem o prospecto.

Artigo 155.º

(...)

(...):

a) (...);

b) Modelo a que obedece a estrutura dos prospectos de oferta pública de aquisição;

- c) (...);
- d) (...);
- e) (*Anterior alínea f*);
- f) (*Anterior alínea g*);
- g) (*Anterior alínea h*);
- h) (*Anterior alínea i*);
- i) (*Anterior alínea j*);
- j) (*Anterior alínea l*);
- l) Conteúdo e modo de divulgação da informação referida no n.º 2 do artigo 134.º.

Artigo 159.º

Omissão de informação

1 – O prospecto pode omitir informação sobre o preço definitivo da oferta e o número de valores mobiliários que são oferecidos ao público se:

- a) Os critérios e/ou as condições segundo os quais o preço e o número de valores mobiliários são determinados ou, no caso do preço, o preço máximo, forem indicados no prospecto; ou
- b) A aceitação da aquisição ou subscrição de valores mobiliários possa ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do preço definitivo da oferta e do número de valores mobiliários objecto da oferta ao público.

2 – Logo que sejam apurados, o preço definitivo da oferta e o número dos valores mobiliários devem ser comunicados à CMVM e divulgados nos termos do art. 140.º.

Artigo 160.º

(...)

Os contratos de estabilização só podem ser executados a partir da divulgação do prospecto, quando este seja exigível.

Artigo 162.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

- a) (...);

- b) Assegurar que a informação prestada é coerente com a contida no prospecto;
- c) (*Anterior alínea b*).

Artigo 163.º-A

(...)

1 – (...).

2 – Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior, a CMVM pode exigir que o sumário seja divulgado também em português.

Artigo 165.º

Prospecto preliminar

1 - O prospecto preliminar de recolha de intenções de investimento deve ser aprovado pela CMVM.

2 - O pedido de aprovação de prospecto preliminar é instruído com os documentos referidos nas alíneas *a*) a *h*) do n.º 1 do artigo 115.º, acompanhados de projecto de prospecto preliminar.

3 – O prospecto preliminar obedece ao Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, com as necessárias adaptações.

Artigo 168.º

(...)

Além dos documentos exigidos nas alíneas *j*) a *n*) do n.º 1 do artigo 115.º, o pedido de registo de oferta de subscrição para constituição de sociedade deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

Artigo 203.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

- a*) (...);

b) (...).

3 – (...):

a) Investidores qualificados referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30º, desde que preencham os requisitos da alínea b) do número anterior;

b) (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

Artigo 206.º

(...)

1 – A entidade gestora do mercado deve suspender a negociação de valores mobiliários em relação aos quais:

a) (...);

b) (...);

c) Quando a situação do emitente implique que a negociação seja prejudicial para os interesses dos investidores.

2 – Cada período de suspensão de valores mobiliários da negociação não pode ser superior a dez dias úteis.

Artigo 208.º

(...)

1 – A CMVM pode:

a) Ordenar à entidade gestora que proceda à suspensão ou à exclusão de valores mobiliários da negociação, quando aquela entidade não o tenha feito em tempo oportuno;

b) Estender a suspensão ou a exclusão a todos os mercados onde valores mobiliários da mesma categoria são negociados.

2 – Nos casos de suspensão ou exclusão dos valores mobiliários ordenada simultaneamente em Portugal e outros Estados-Membros, a CMVM coopera estreitamente com as autoridades competentes desses Estados-Membros, a fim de

assegurar uma igualdade de condições entre os diferentes locais de negociação e a protecção dos investidores.

Artigo 214.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

5 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Valores mobiliários destinados apenas a investidores qualificados.

Artigo 227.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 229.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 231.º

Disposições especiais sobre a admissão de valores mobiliários
sujeitos a direito estrangeiro

1 – Salvo nos casos em que os valores mobiliários estejam admitidos à negociação em

mercado regulamentado situado ou a funcionar em Estado-Membro da União Europeia, a CMVM pode exigir ao emitente a apresentação de parecer jurídico que ateste os requisitos do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 227.º.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 236.º

(...)

1 – Previamente à admissão de valores mobiliários à negociação, o requerente deve divulgar, nos termos do artigo 140.º, um prospecto aprovado:

- a) Pela CMVM, em caso de admissão de valores mobiliários referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 108.º;
- b) Pela autoridade competente, por aplicação dos critérios mencionados no artigo 145.º, com as necessárias adaptações.

2 – O prospecto não é exigido para a admissão de:

- a) Valores mobiliários referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *f*), *g*), *h*), *i*), *j*) e *l*) do n.º 1 do artigo 111.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 134.º, nas condições ali previstas;
- b) Acções oferecidas, atribuídas ou a atribuir gratuitamente a accionistas existentes e dividendos pagos sob a forma de acções da mesma categoria das acções em relação às quais são pagos os dividendos, desde que as referidas acções sejam da mesma categoria que as acções já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado e esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza das acções, bem como sobre as razões e características da oferta;
- c) Valores mobiliários oferecidos, atribuídos ou a atribuir a membros dos órgãos de administração ou a trabalhadores, actuais ou antigos, pelo empregador ou por uma sociedade dominada por este, desde que os referidos valores mobiliários sejam da mesma categoria que os valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado regulamentado e esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza dos valores mobiliários, bem como sobre as razões e características da oferta;
- d) Acções que representem, ao longo de um período de doze meses, menos de 10% do número de acções da mesma categoria já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado;

- e) Acções resultantes da conversão ou troca de outros valores mobiliários ou do exercício dos direitos conferidos por outros valores mobiliários, desde que aquelas sejam da categoria de acções já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado;
 - f) Valores mobiliários já admitidos à negociação noutro mercado regulamentado nas seguintes condições:
 - i) Esses valores mobiliários, ou valores da mesma categoria, terem sido admitidos à negociação nesse outro mercado regulamentado há mais de dezoito meses;
 - ii) Para os valores mobiliários admitidos pela primeira vez à negociação num mercado regulamentado, a admissão à negociação nesse outro mercado regulamentado ter sido acompanhada da divulgação de um prospecto através dos meios mencionados no artigo 140.º;
 - iii) Excepto quando seja aplicável o disposto na subalínea anterior, para os valores mobiliários admitidos pela primeira vez à negociação depois de 30 de Junho de 1983, o prospecto ter sido aprovado em conformidade com os requisitos da Directiva n.º 80/390/CEE do Conselho, de 27 de Março de 1980 ou da Directiva n.º 2001/34/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001;
 - iv) Terem sido preenchidos os requisitos a observar para negociação nesse outro mercado regulamentado;
 - v) A pessoa que solicite a admissão nos termos desta excepção, tenha elaborado um sumário disponibilizado ao público numa língua que seja aceite pela CMVM;
 - vi) O sumário referido na subalínea anterior seja disponibilizado ao público; e
 - vii) O conteúdo do sumário cumpra o disposto no artigo 135.º-A e que, bem assim, refira onde pode ser obtido o prospecto mais recente e onde está disponível a informação financeira publicada pelo emitente de acordo com as suas obrigações de divulgação.
- 3 – Nos casos das alíneas *a)*, *b)*, *i)* e *j)* do artigo 111.º, o requerente de pedido de admissão tem o direito de elaborar um prospecto, ficando este sujeito às regras do presente Código e dos diplomas que o complementem.

Idioma

1 – O prospecto de admissão pode ser, no todo ou em parte, redigido numa língua de uso corrente nos mercados financeiros internacionais:

- a) Se os valores mobiliários a admitir tiverem um valor nominal igual ou superior a 50.000 € ou, em caso de valores mobiliários sem valor nominal, se o valor inicial previsto de admissão for igual ou superior àquele montante;
- b) Se tiver sido elaborado no âmbito de um pedido de admissão dirigido a mercados de vários Estados;
- c) Se a lei pessoal do emitente for estrangeira;
- d) Se se destinar a mercado ou segmento de mercado que, pelas suas características, apenas seja acessível a investidores qualificados.

2 – Aos casos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior é aplicável o n.º 2 do artigo 163.º-A.

3 – A informação periódica relativa a emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação nas situações previstas no artigo 163.º-A pode ser redigida numa língua de uso corrente nos mercados financeiros internacionais.

Artigo 238.º

Regime do prospecto de admissão

1 – Ao prospecto de admissão de valores mobiliários em mercado regulamentado são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o artigo 110.º-A, os n.ºs 1 a 4 do artigo 118.º, o n.º 3 do artigo 134.º, os artigos 135.º, 135.º-A, 135.º-B, 135.º-C, as alíneas *a)*, *c)*, *e)*, *f)* e *g)* do artigo 136.º, 136.º-A, 137.º, 139.º, 140.º, 141.º, 142.º, 145.º, 146.º e 147.º.

2 – Em prospecto de admissão à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários não representativos de capital social com um valor nominal de, pelo menos, 50.000 €, não é obrigatório apresentar um sumário.

Artigo 246.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 – (...).

Artigo 319.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);

- e) Informações a prestar sobre os serviços que envolvam riscos não aparentes para investidores não qualificados;
- f) (...).

Artigo 321.º

Contratos com investidores não qualificados

- 1 – Nos contratos sujeitos a forma escrita que sejam celebrados com investidores não qualificados, só estes podem invocar a nulidade resultante da inobservância de forma.
- 2 – Para o efeito de aplicação do regime sobre cláusulas contratuais gerais, os investidores não qualificados são equiparados a consumidores.
- 3 – Nos contratos de intermediação celebrados com investidores não qualificados residentes em Portugal, para a execução de operações em Portugal, a aplicação do direito competente não pode ter como consequência privar o investidor da protecção assegurada pelas disposições do presente capítulo e da secção III do capítulo I sobre informação, conflito de interesses e segregação patrimonial.

Artigo 322.º

(...)

- 1 – As ordens para execução de operações e os contratos de gestão de carteira cuja emissão ou conclusão por um investidor não qualificado tenha tido lugar fora do estabelecimento do intermediário financeiro, sem anterior relação de clientela e sem solicitação do investidor, só produzem efeito três dias úteis após a declaração negocial do investidor.
- 2 – (...).
- 3 – (...):

- a) (...);

b) (...);

c) (...).

4 – (...).

5 – O consultor autónomo não pode efectuar quaisquer contactos com investidores não qualificados que por estes não tenham sido solicitados.

Artigo 346.º

(...)

1 – (...).

2 – A autorização ou a confirmação referidas no número anterior não são exigidas quando a outra parte seja um investidor qualificado ou as operações devam ser executadas em mercado regulamentado, através de sistemas centralizados de negociação.

Artigo 359.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Investidores qualificados referidos nas alíneas *a)* a *f)* do n.º 1 do artigo 30.º e titulares de participações qualificadas;

e) (...);

f) (...);

g) (...)

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 361.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

- e) (...);
- f) (...);
- g) Divulgar publicamente o facto de um emitente não estar a observar os seus deveres.

3 – (...).

Artigo 366.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Cada período de suspensão da acção publicitária não pode ser superior a 10 dias úteis.

4 – Verificado o incumprimento da ordem a que se refere a alínea c) do n.º 2, pode a CMVM, sem prejuízo das sanções aplicáveis, substituir-se ao infractor na prática do acto.

Artigo 367.º

(...)

1 – A CMVM organiza um sistema de difusão de informação dos factos e elementos acessíveis ao público que, além dos constantes dos registos, abrange outros que lhe sejam comunicados ou por ela sejam aprovados, designadamente informação privilegiada nos termos do artigo 248.º, participações qualificadas, documentos de prestação de contas e prospectos.

2 – Os prospectos referidos no número anterior devem ser mantidos acessíveis, pelo menos, durante um ano.

Artigo 393.º

(...)

1 – (...):

- a) A realização de oferta pública sem aprovação de prospecto ou sem registo na CMVM;
- b) A divulgação de oferta pública de distribuição decidida ou projectada e a aceitação de ordens de subscrição ou de aquisição, antes da divulgação do prospecto ou, no caso de oferta pública de aquisição, antes da publicação do anúncio de lançamento;

- c) A divulgação do prospecto, respectivas adendas e rectificação, do prospecto de base, sem prévia aprovação pela autoridade competente;
 - d) (...);
 - e) (...).
- 2 – (...):
- a) (...);

 - b) (...);
 - c) De divulgação do prospecto, do prospecto de base, respectivas adendas e rectificação, ou das condições finais da oferta;
 - d) De inclusão de informação no prospecto, no prospecto de base, nas respectivas adendas e rectificação, ou nas condições finais da oferta, que seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita segundo os modelos previstos no Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004;
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
- 3 – (...):
- a) Sem a intervenção de intermediário financeiro, nos casos em que esta seja obrigatória;
 - b) (...).
- 4 – (...):
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) A violação do dever de prévia comunicação do documento de registo à CMVM;

 - f) A violação do dever de inclusão de lista de remissões no prospecto quando contenha informações por remissão;

- g) A violação do dever de envio à CMVM do documento de consolidação da informação anual.

5 – (...).

Artigo 394.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) De publicação do documento de consolidação de informação anual;
- g) De divulgação de informação exigida no n.º 2 do artigo 134.º.

3 – (...).»

Artigo 2.º

Aditamento ao Código dos Valores Mobiliários

São aditados ao Código dos Valores Mobiliários os artigos 110.º-A, 135.º-A, 135.º-B, 135.º-C, 136.º-A, 140.º-A, 183.º-A, 248.º-C e 377.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 110.º- A

Qualificação facultativa

1 – Para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 109.º, no n.º 3 do artigo 112.º e no n.º 2 do artigo 134.º, as seguintes entidades são consideradas investidores qualificados se, para o efeito, se inscreverem em registo junto da CMVM:

- a) Pequenas e médias empresas, com sede estatutária em Portugal, que, de acordo com as suas últimas contas individuais ou consolidadas, preencham apenas um dos critérios enunciados na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 30.º;
- b) Pessoas singulares residentes em Portugal que preencham, pelo menos, dois dos seguintes requisitos:
 - i) Tenham realizado operações de volume significativo nos mercados de valores mobiliários com uma frequência média de, pelo menos, dez operações por

trimestre ao longo dos últimos quatro trimestres;

- ii) Tenham uma carteira de valores mobiliários de montante superior a € 500.000;
- iii) Prestem ou tenham prestado funções, pelo menos durante um ano, no sector financeiro, numa posição profissional em que seja exigível um conhecimento do investimento em valores mobiliários.

2 – As entidades registadas devem comunicar à CMVM qualquer alteração relativa aos elementos referidos no número anterior que afecte a sua qualificação.

3 – As entidades registadas nos termos do presente artigo podem, a todo o tempo, cancelar a respectiva inscrição.

4 – A CMVM define, através de regulamento, o modo de organização e funcionamento do registo, designadamente quanto aos elementos exigíveis para a concretização e a prova dos requisitos mencionados no n.º 1, bem como aos procedimentos a observar aquando da inscrição, rectificação e cancelamento do mesmo.

Artigo 135.º-A

Sumário do prospecto de oferta pública de distribuição

1 – Independentemente do formato em que o mesmo seja elaborado, o prospecto de oferta pública de distribuição deve incluir um sumário que apresente, de forma concisa e numa linguagem não técnica, as características essenciais e os riscos associados ao emitente, ao eventual garante e aos valores mobiliários objecto da oferta.

2 – O sumário deve fazer referência ao regime consagrado no n.º 4 do artigo 149.º e conter a advertência de que:

- a) Constitui uma introdução ao prospecto;
- b) Qualquer decisão de investimento nos valores mobiliários deve basear-se na informação do prospecto no seu conjunto.

Artigo 135.º-B

Formato do prospecto de oferta pública de distribuição

1 – O prospecto de oferta pública de distribuição pode ser elaborado sob a forma de um documento único ou de documentos separados.

2 – O prospecto composto por documentos separados é constituído por um documento de registo, uma nota sobre os valores mobiliários e um sumário.

3 – O documento de registo deve conter as informações referentes ao emitente e deve ser submetido previamente à CMVM, para aprovação ou para conhecimento.

4 – A nota sobre os valores mobiliários deve conter informações respeitantes aos valores mobiliários objecto de oferta pública.

5 – O emitente que dispuser de um documento de registo aprovado e válido só tem de elaborar a nota sobre os valores mobiliários e o sumário aquando de uma oferta pública de valores mobiliários.

6 – No caso referido no número anterior, a nota sobre os valores mobiliários deve fornecer informações normalmente apresentadas no documento de registo, caso se tenha verificado uma alteração significativa ou tenham ocorrido factos novos que possam afectar a apreciação dos investidores desde a aprovação do último documento de registo actualizado ou de qualquer adenda.

7 – Se o documento de registo tiver sido previamente aprovado e for válido, a nota sobre os valores mobiliários e o sumário são aprovados no âmbito do processo de aprovação do prospecto.

8 – Se o documento de registo tiver apenas sido previamente comunicado à CMVM sem aprovação, os três documentos estão sujeitos a aprovação no âmbito do processo de aprovação do prospecto.

Artigo 135.º-C

Prospecto de base

1 – Pode ser utilizado um prospecto de base, contendo informação sobre o emitente e os valores mobiliários, em ofertas públicas de distribuição de:

- a) Valores mobiliários não representativos de capital social, incluindo *warrants*, emitidos no âmbito de um programa de oferta;
- b) Valores mobiliários não representativos de capital social emitidos de forma contínua ou repetida por instituição de crédito se:
 - i) Os montantes resultantes da emissão desses valores mobiliários forem investidos em activos que assegurem uma cobertura suficiente das responsabilidades resultantes dos valores mobiliários até à respectiva data de vencimento; e
 - ii) Em caso de falência da respectiva instituição de crédito, os referidos montantes se destinarem, a título prioritário, a reembolsar o capital e os juros vincendos.

2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se programa de oferta as ofertas de distribuição de valores mobiliários de categorias semelhantes realizadas de forma contínua ou repetida ao abrigo de um plano comum envolvendo, pelo menos, duas emissões durante doze meses.

3 – O prospecto de base deve ser complementado, se necessário, com informação actualizada sobre o emitente e sobre os valores mobiliários que são objecto de oferta pública, através de adenda.

4 – Quando as condições finais da oferta não estiverem incluídas no prospecto de base ou numa adenda, devem as mesmas ser divulgadas aos investidores e comunicadas à CMVM logo que tal seja viável e, se possível, antes do início da oferta.

5 – O conteúdo do prospecto de base e das respectivas condições finais, e a divulgação destas obedecem ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004.

Artigo 136.º- A

Inserção por remissão

1 – É permitida a inserção de informações no prospecto por remissão para documentos publicados prévia ou simultaneamente e que pela CMVM tenham sido aprovados ou a ela tenham sido comunicados no âmbito dos deveres de informação de emitentes e de titulares de participações qualificadas em sociedades abertas.

2 – O prospecto deve incluir uma lista de remissões quando contenha informações por remissão.

3 – O sumário do prospecto não pode conter informação inserida por remissão.

4 – A inserção por remissão obedece ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004.

Artigo 140.º-A

Aviso sobre disponibilidade do prospecto

1 – Em ofertas públicas cujo prospecto seja divulgado apenas sob forma electrónica, nos termos das alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 5 do artigo 140.º, deve ser divulgado um aviso sobre a disponibilidade do prospecto.

2 – O conteúdo e a divulgação do aviso sobre a disponibilidade do prospecto obedecem ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004.

Artigo 183.-A °

Anúncio de lançamento

1 – Em ofertas públicas de aquisição deve ser divulgado um anúncio de lançamento que descreva os elementos essenciais para a formação dos contratos a que se refere, incluindo designadamente os seguintes:

- a) Identificação e sede social do oferente, do emitente e dos intermediários financeiros encarregados da assistência e da colocação da oferta;
- b) Características e quantidade dos valores mobiliários que são objecto da oferta;
- c) Tipo de oferta;
- d) Qualidade em que os intermediários financeiros intervêm na oferta;
- e) Preço e montante global da oferta, natureza e condições de pagamento;
- f) Prazo da oferta;
- g) Critério de rateio;
- h) Condições de eficácia a que a oferta fica sujeita;
- i) Percentagem de direitos de voto na sociedade detidos pelo oferente e por pessoas que com este estejam em alguma das situações previstas no artigo 20.º, calculadas nos termos desse artigo;

- j) Locais de divulgação do prospecto;
- l) Entidade responsável pelo apuramento e pela divulgação do resultado da oferta.

2 – O anúncio de lançamento deve ser publicado, em simultâneo com a divulgação do prospecto, em meio de comunicação com grande difusão no País e em meio de divulgação de informação indicado pela entidade gestora do mercado regulamentado em que os valores mobiliários estejam admitidos à negociação.

Artigo 248.º-C

Documento de consolidação da informação anual

1 – Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado divulgam pelo menos uma vez por ano um documento que contenha ou faça referência à informação publicada ou disponibilizada ao público pelo emitente, no período de doze meses antecedente, na sua situação de emitente de valores mobiliários admitidos à negociação.

2 – O documento referido no número anterior deve conter menção pelo menos à informação divulgada em cumprimento dos deveres de informação:

- a) Impostos pelo presente Código e quaisquer regulamentos da CMVM;
- b) Decorrentes do Código das Sociedades Comerciais e do Código do Registo Comercial;
- c) Decorrentes do Regulamento n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002.

3 – O documento referido no n.º 1 obedece ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004.

4 – O presente artigo não se aplica aos emitentes de valores mobiliários não representativos de capital social cujo valor nominal unitário ascenda a pelo menos 50.000 €

Artigo 377.º-A

Medidas cautelares na cooperação internacional

1 – Quando a CMVM verificar que, no âmbito de ofertas públicas ou admissões internacionais no espaço da União Europeia, as disposições legais ou regulamentares relativas a ofertas públicas e à admissão de valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado foram infringidas pelo emitente ou pelo intermediário financeiro responsável, deve dar conhecimento dos referidos factos à autoridade do Estado que, nos termos do artigo 145.º, for competente e solicitar-lhe-á que, com a maior brevidade possível, tome as providências adequadas.

2 – Se a autoridade competente não tomar as providências solicitadas ou estas forem inadequadas e o emitente ou o intermediário financeiro responsável pela oferta pública persistir na infracção das normas aplicáveis, a CMVM deve, após informar desse facto a autoridade competente, tomar as providências que entenda convenientes no intuito de proteger os investidores.

3 – As providências tomadas pela CMVM ao abrigo do número anterior são comunicadas à Comissão Europeia com a brevidade possível.»

Artigo 3.º

Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

Os artigos 348.º, 349.º e 351.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 348.º

(…)

1 – As sociedades anónimas podem emitir valores mobiliários que, numa mesma emissão, conferem direitos de crédito iguais e que se denominam obrigações.

2 – Só podem emitir obrigações as sociedades cujo contrato esteja definitivamente registado há mais de um ano salvo se:

- a) Tenham resultado de fusão ou de cisão de sociedades das quais uma, pelo menos, se encontre registada há mais de um ano; ou
- b) O Estado ou entidade pública equiparada detenha a maioria do capital social da sociedade;
- c) As obrigações forem objecto de garantia prestada por instituição de crédito, pelo Estado ou entidade pública equiparada.

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 349.º

(…)

1 - As sociedades anónimas não podem emitir obrigações em montante que exceda o dobro dos seus capitais próprios, considerando a soma do preço de subscrição de todas as obrigações emitidas e não amortizadas.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por capitais próprios o somatório do capital realizado, deduzidas as acções próprias, com as reservas, os resultados transitados e os ajustamentos de partes de capital em sociedades coligadas.

3 - O cumprimento do limite de emissão deve ser verificado através de parecer do conselho fiscal ou do fiscal único.

4 - O limite fixado nos números anteriores não se aplica:

- a) A sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado;
- b) A sociedades que apresentem notação de risco da emissão atribuída por sociedade de notação de risco registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Às emissões cujo reembolso seja assegurado por garantias especiais constituídas a favor dos obrigacionistas.

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 351.º

(...)

1 – Estão sujeitas a registo comercial a emissão de obrigações e a emissão de cada uma das suas séries, quando realizadas através de oferta particular, excepto se tiver ocorrido dentro do prazo para requerer o registo, a admissão das mesmas à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários.

2 – Quando sujeita a registo obrigatório, enquanto a emissão ou a série não estiver definitivamente registada, não podem ser emitidos os respectivos títulos; a falta de registo não torna os títulos inválidos, mas sujeita os administradores a responsabilidade.”

Artigo 4.º

Alterações ao Código de Registo Comercial

Os artigos 3.º e 69.º do Código de Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, são modificados, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

(...)

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) A emissão de obrigações e a emissão de cada uma das suas séries, quando realizadas através de oferta particular, excepto se tiver ocorrido, dentro do prazo

para requerer o registo, a admissão das mesmas à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários;

m)(...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

x) A emissão de warrants sobre valores mobiliários próprios, quando realizadas através de oferta particular por entidade que não tenha valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado nacional, excepto se tiver ocorrido, dentro do prazo para requerer o registo, a admissão dos mesmos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários.

Artigo 69.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) A emissão de obrigações e a emissão de cada uma das suas séries, quando realizadas através de oferta particular, excepto se tiver ocorrido, dentro do prazo para requerer o registo, a admissão das mesmas à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários;

p) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).»

Artigo 5.º

Alterações ao regime das obrigações hipotecárias

Os artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 125/90, de 16 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 17/95, de 27 de Janeiro e 343/98, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

(...)

1 – A realização de ofertas públicas de distribuição de obrigações hipotecárias rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004 e pelo Código dos Valores Mobiliários e respectivos diplomas complementares.

2 – O prospecto deve ser enviado ao Banco de Portugal antes do início das ofertas.

Artigo 7.º

(...)

(...):

a) (...)

b) (...).»

Artigo 6.º

Alterações ao regime das obrigações de caixa

Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 343/98, de 6 de Julho e 181/2000, de 10 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

(...)

A realização de ofertas públicas de distribuição de obrigações de caixa rege-se pelo

Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, e pelo Código dos Valores Mobiliários e respectivos diplomas complementares.

Artigo 5.º

(...)

1 – As instituições referidas no artigo 2.º, antes da realização das operações referidas no artigo 4.º devem publicar um prospecto de acordo com o Código dos Valores Mobiliários e com o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004.

2 – (...).

3 – (...).»

Artigo 7.º

Alterações ao regime dos organismos de investimento colectivo

Os artigos 25.º e 64.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

(...)

1 – As ofertas públicas de unidades de participação de OIC fechados regem-se pelo disposto no Título III do Código dos Valores Mobiliários, sendo o conteúdo do correspondente prospecto completo de oferta pública ou de admissão à negociação em mercado regulamentado definido pelo Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 64.º

(...)

O prospecto completo de OIC integra, pelo menos, o regulamento de gestão e, quando não seja aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 25.º, os elementos constantes do anexo II ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, sendo disponibilizado aos investidores que o solicitem, sem qualquer encargo.»

Artigo 8.º

Alterações ao regime da titularização

Os artigos 27.º, 34.º, 37.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 82/2002, 5 de Abril e n.º 303/2003, de 5 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - Quando a sociedade gestora requeira que a emissão das unidades de titularização se realize através de oferta pública, a concessão de autorização implica a aprovação do respectivo prospecto.

Artigo 34.º

(...)

1 - (...).

2 - O lançamento da oferta pública de subscrição é feito pela sociedade gestora, através da divulgação do prospecto nos termos do Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão de 29 de Abril de 2004.

3 - A CMVM define, por regulamento, a informação a constar do prospecto de fundos de titularização de património variável, designadamente:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

Artigo 37.º

(...)

1 - (...).

2 – (...):

a) (...);

b) Estabelecer as condições em que pode ser concedida a aprovação de prospecto preliminar de uma oferta pública de subscrição de unidades de titularização de fundo em constituição, com base no qual a sociedade gestora pode desenvolver acções de prospecção e sensibilização do mercado, tendo em vista aferir a viabilidade e verificar as condições em que o fundo pode ser constituído e a oferta lançada;

c) (...);

d) (...).

Artigo 60.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – A oferta pública e a oferta particular de obrigações titularizadas estão sujeitas ao disposto no Título III do Código dos Valores Mobiliários e às disposições que o complementem.

4 – O pedido de aprovação de prospecto de oferta pública de distribuição de obrigações titularizadas deve ser instruído com relatório de notação de risco cujo conteúdo deve observar, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 27.º.»

Artigo 9.º

Alterações ao regime do capital de risco

Os artigos 42.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 151/2004, de 29 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

(...)

1 – (...).

2 – A subscrição pública das unidades de participação está sujeita ao disposto no título III do Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar, com as especialidades dos artigos seguintes e com as necessárias adaptações.

Artigo 46.º

Aprovação oficiosa do prospecto

O prospecto da emissão de unidades de participação em FCP é officiosamente aprovado pela CMVM em simultâneo com a concessão da autorização para constituição do FCP.»

Artigo 10.º

Alterações ao regime do Papel Comercial

São alterados os artigos 12.º, 13.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Modalidades e aprovação de nota informativa

1 - (...).

2 - A nota informativa de oferta pública de papel comercial dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal está sujeita a aprovação na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, podendo esta respeitar à emissão ou ao programa de emissão a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

3 - A aprovação da nota informativa ou a sua recusa devem ser comunicados ao emitente no prazo de três dias úteis.

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 13.º

Instrução do pedido

O pedido de aprovação é instruído com cópia da nota informativa a elaborar nos termos do artigo 17.º.

Artigo 21.º

(...)

(...):

- a) Instrução do pedido de aprovação de nota informativa;
- b) (...);
- c) (...);
- d) Caducidade da aprovação da nota informativa;
- e) (...);

- f) (...);
- g) (...).»

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 116.º, 120.º, 123.º, 144.º, 156.º, 157.º, 237.º-A, 239.º, 240.º, 241.º e 242.º do Código dos Valores Mobiliários;
- b) O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

- 1 – O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 – Os artigos 5.º e 6.º entram em vigor no dia 31 de Dezembro de 2008, no entanto, a partir da data fixada no número anterior, os emitentes podem utilizar o prospecto integral, aplicando-se nesse caso o regime decorrente do Código dos Valores Mobiliários e do Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004.